

DECISÃO DO DIA

Perícia comprova regeneração e Justiça cancela embargo ambiental em MT

Tribunal: TRF1 | Orgao: 8ª Vara Federal Cível da SJMT | Processo: 1015360-17.2024.4.01.3600 | Data: 2026-03-19

embargo ambiental • prova pericial • regeneração ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso 8ª Vara Federal Cível da SJMT PROCESSO: 1015360-17.2024.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: AGROFLORESTAL TOZZO S/A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Tipo A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGROFLORESTAL TOZZO S/A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, objetivando o cancelamento do Termo de Embargo 165289/C. A autora sustenta que o embargo, fundamentado no suposto desmatamento de aproximadamente 4 hectares de mata ciliar, é indevido, pois a intervenção limitou-se a construção de reservatório de água para a dessedentação de gado, sem a supressão vegetal a corte raso. Alega que o imóvel está regular, possuindo Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Autorização Provisória de Funcionamento (APF) emitidos pela SEMA/MT. Ressalta que a manutenção da restrição tem causado expressivos prejuízos econômicos, ao inviabilizar suas atividades comerciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. A decisão de id n. 2140754727 deferiu a tutela provisória, para suspender os efeitos do Embargo 165289/C. O IBAMA juntou processo administrativo (id n. 2141483439). Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo sua redução para R\$ 10.000,00. No mérito, defendeu a legalidade e a necessidade de manutenção do embargo com base nos princípios da prevenção e precaução, condicionando seu levantamento à validação integral do CAR pela SEMA/MT. Sustentou, ainda, que a construção do reservatório configurou dano ambiental permanente ao submergir área de reserva legal (id n. 2141483439). A autora impugnou o valor da causa, afirmando que os prejuízos superam R\$ 539.764,09. Sustentou que o IBAMA alterou o fundamento da autuação, inicialmente vinculado a desmatamento, passando a apontar suposta irregularidade no licenciamento do barramento. Defendeu que, nos termos da legislação estadual, o reservatório é dispensado de licenciamento ambiental. Ao final,

requereu a realização de prova pericial (id n. 2155596643). O IBAMA não manifestou interesse em produção de provas (id n. 2157948169). As partes apresentaram quesitos periciais (id n. 2190522061 e 2190528495). Posteriormente, foi autorizado o levantamento de metade dos honorários antes da perícia (id n. 2201532947), com os respectivos depósitos parciais (id's n. 2204467834 e 2210129136). Laudo pericial foi juntado aos autos (id's n. 2217126846, 2216904474, 2217129815, 2217135027, 2217138988, 2217140185, 2217141435 e 2217171825). As partes manifestaram concordância com o laudo (id's n. 2222546943 e 2224835676). Vieram os autos conclusos para sentença 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da preliminar de impugnação ao valor da causa A preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pelo IBAMA, não merece prosperar. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora, nos termos do art. 292 do CPC. O IBAMA sugere a redução para R\$ 10.000,00, enquanto a autora, em réplica, sugere a majoração para R\$ 539.764,09, correspondente ao prejuízo que alega ter sofrido. Contudo, o pedido principal da ação é a desconstituição de um ato administrativo (o embargo), cujo impacto econômico direto não se resume ao valor da multa ou a um prejuízo específico, mas à liberação da atividade produtiva como um todo. Nesse contexto, o valor de R\$ 100.000,00, atribuído na inicial, mostra-se como uma estimativa razoável e proporcional à pretensão econômica subjacente, que é a remoção de um obstáculo à atividade comercial da empresa. Assim, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa originalmente fixado pela autora. 2.2. Do Mérito O ponto central da controvérsia consiste em verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que justificaram a imposição e a manutenção do Termo de Embargo nº 165289/C. O laudo pericial (id n. 2217126846), elaborado por engenheiro agrônomo nomeado pelo juízo, constitui prova técnica produzida sob o contraditório, sendo robusta, detalhada e conclusiva, e respondeu de forma clara à controvérsia, tendo suas conclusões sido aceitas pelas partes (id's n. 2222546943 e 2224835676). A concordância do réu com o laudo pericial equivale a um reconhecimento da inexistência dos fatos que sustentam sua própria tese de defesa, tornando a matéria fática incontroversa. O perito judicial atestou, após vistoria in loco, realizada em 22/09/2025 que (id n. 2217126846): a) a mata ciliar às margens do Córrego Salobinha encontra-se preservada e estabilizada, com vegetação típica do cerrado, sem qualquer sinal de intervenção ambientalmente inadequada (Pág. 8 do laudo, item "e" da seção 5.2 e pág. 12, seção 7). b) o fato gerador que motivou o auto de infração e o embargo está "superado no contexto ambiental" (Pág. 18 do laudo, na resposta ao quesito 9 do polo ativo); c) as áreas antes degradadas "se mostram regeneradas, preservadas e estabilizadas", com as Áreas de Preservação Permanente (APP) mantidas de acordo com a legislação e o represamento existente, pelas suas características físicas, não sujeita seu titular à obrigação de outorga para uso do recurso hídrico, face ao uso insignificante da água, nos termos das Instruções Normativas SEMA nº 2/2020 e nº 4/2021 (pág. 20 do laudo, na resposta ao quesito 5 do polo passivo e pág. 11, item "e" da seção 6 - considerações gerais). Diante de tais constatações, o ato administrativo de embargo perdeu completamente seu objeto. A finalidade de um embargo ambiental é cessar a degradação, impedir sua continuidade e garantir a regeneração da área. A perícia, corroborada pela anuência do próprio órgão embargante, demonstra que todos esses objetivos foram plenamente atingidos. A área não apenas foi recuperada, como se encontra em estado de preservação e estabilidade ecológica. A manutenção do embargo, nessas circunstâncias, transforma uma medida cautelar de proteção ambiental em uma sanção de caráter perpétuo, desproporcional e ilegal, pois desvinculada de qualquer dano ou risco ambiental presente. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR O CANCELAMENTO do Termo de Embargo nº 165289/C, em razão da perda superveniente de seu objeto, comprovada pela recuperação integral da área e DETERMINAR que o IBAMA promova a baixa definitiva do embargo e de todos os seus efeitos, com a imediata exclusão de quaisquer restrições dele decorrentes nos registros competentes, especialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAFI). Sem custas. CONDENO o IBAMA, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora, notadamente os honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Fica autorizado o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais (50%) em favor do perito, a ser realizado na conta indicada no id n. 2203140533, devendo ser expedido o respectivo ofício com urgência. Após o trânsito em julgado,

certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura eletrônica.
Assinatura eletrônica Pedro Francisco da Silva Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.